COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 233/2022

Autor: Vereador Atila do Congo

Ementa: Fixa limite de cobrança da taxa de 10% cobrada por cada viagem feita pelos aplicativos de transporte remunerado privado individual de passageiros aos motoristas e estabelece a tarifa base no valor de 02 (duas) passagem de ônibus.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Atila do Congo, submetido à análise das Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final e Finanças, Orçamento e Fiscalização, conforme Art. 79 do Regimento Interno.

A inciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 188 do Regimento Interno desta Casa.

A minuta legislativa ora relatada dispõe sobre a criação da fixa limite de cobrança da taxa de 10% cobrada por cada viagem feita pelos aplicativos de transporte remunerado privado individual de passageiros aos motoristas e estabelece a tarifa base no valor de 02 (duas) passagem de ônibus.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, ''tem por finalidade estabelecer o limite de 10% na cobrança de taxa aplicada pelos Aplicativos de Transporte individual privado na cidade de Salvador, como forma de diminuir o encargo sofrido pelos trabalhadores que são obrigados a pagar taxa de até 50% (cinquenta por cento) atualmente ,como também fixar a tarifa base no valor de 02(duas) passagem de ônibus, além de sofrerem com a falta de políticas públicas voltadas à proteção desta categoria de trabalhar.''

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

A proposição legislativa em análise embora apresentada com o objetivo nobre, viola o artigo 188, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como contraria preceitos da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica) e a Lei Complementar nº 95/1998.

Compre salientar, primeiramente, o quanto disposto na Lei nº 13.874/2019, em seus artigos 2º e 3º:

> "Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:
> III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e"
> "Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:
> XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:
> c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;"

Desta forma, no presente projeto em análise, precisamente em seus artigos 1º, é objetivado um limite para cobrança de comissão e/ou taxa, para empresas privadas no transporte individual de passageiros, por meio de aplicativos online, o percentual máximo de 10% (dez por cento) do valor das viagens realizadas pelos condutores. Além disso, é vedada às empresas de aplicativo de transporte remunerado privado individual a criação de qualquer outro gravame ou cobrança diferente daquela estabelecida no caput.

Assim, é evidente que a presente proposta apresenta intervenção direta do poder público no exercício da atividade econômica na seara privada, o que é interdito pelos preceitos da Lei de Liberdade Econômica.

Após a devida análise, em observância ao exposto pelo Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Ante o exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 233/2022.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2023.

Alexandre Aleluia
Relator